



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13558.901084/2011-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.043 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de novembro de 2020
Recorrente CASA BLANCA PARK HOTEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. DÉBITO DE ESTIMATIVA COMPENSADA. RECONHECIMENTO DA COMPENSAÇÃO DA ESTIMATIVA EM OUTRO PROCESSO.

Tendo sido reconhecido o direito creditório pleiteado no processo nº 13558.900743/2011-98, no qual foi homologada a compensação das estimativas mensais julho e agosto de 2006, há que ser reconhecido o direito creditório de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006 no montante original pleiteado pela contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 16-81.673, de 9 março de 2018, da 1ª Turma da DRJ/SPO, que considerou a manifestação de inconformidade parcialmente procedente.

A contribuinte formalizou o PER/DCOMP n.º 15328.81931.270407.1.3.02-1303, em 27/04/2007, e-fls. 68-75, utilizando-se de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do exercício 2007 no valor de R\$ 109.444,55.

A compensação foi homologada parcialmente, conforme consta no Despacho Decisório eletrônico n.º de rastreamento 930805823, juntado à e-fl. 66, porque somente parte das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP, relativas a estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior, foram confirmadas conforme excerto abaixo do documento:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	130.889,57	29.835,71	0,00	0,00	160.725,28
CONFIRMADAS	0,00	0,00	130.889,57	20.225,10	0,00	0,00	151.114,67

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 109.444,55 Valor na DIPJ: R\$ 109.444,55
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 160.725,30

IRPJ devido: R\$ 51.280,75

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 99.833,92

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 06232.56213.140108.1.3.02-2530

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

37855.16564.280108.1.3.02-5813 12762.67495.200208.1.3.02-1504

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/07/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
9.921,47	1.984,27	3.663,81

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008.

Contra o Despacho Decisório a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde alegou que a origem dos saldos e a composição do saldo negativo de IRPJ dos anos calendários de 2002, 2003, 2004 E 2006 nos valores, respectivamente de R\$ 52.355,62, 59.708,38, 55.624,29 e R\$ 58.444,55 são vinculados aos processos n.ºs 10952.000029/2003-47 e 13558.901889/2009-36.

A DRJ constatou que as parcelas não reconhecidas na formação do saldo negativo de IRPJ do exercício 2007 são provenientes de direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ do exercício 2005, que foi objeto de apresentação de manifestação de inconformidade veiculada no processo n.º .13558.900743/2011-98. No referido processo a DRJ reconheceu parcialmente a manifestação de inconformidade, reconhecendo parcialmente o direito creditório pleiteado no montante adicional de R\$ 6.167,34, que somado ao crédito tributário reconhecido pela Autoridade Fiscal no montante de R\$ 47.637,11 resultou num direito creditório reconhecido de R\$ 53.804,45 a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005.

A DRJ, em consulta aos sistemas da RFB, constatou que na Listagem de Créditos / Saldos Remanescentes que em adição ao direito creditório reconhecido pela autoridade fiscal, cujo saldo remanescente antes da compensação veiculada na DCOMP 38270.29212.140806.1.3.02-9373 era de R\$ 17.531,17, foi reconhecido o direito creditório no montante de R\$ 6.167,34 proveniente do acórdão 16-081.672.

Com base nos créditos acima a DRJ constatou que a estimativa de IRPJ de agosto de 2006 não foi totalmente quitado por compensação, havendo um saldo de débito de R\$ 1.970,72.

Dessa forma, considerando que o saldo negativo pleiteado no PER/DCOMP n.º 15328.81931.270407.1.3.02-1303 foi de R\$ 109.444,55, concluiu que o crédito de saldo negativo de IRPJ total a ser reconhecido seria de R\$ 107.473,81 (R\$ 109.444,55 - R\$ 1.970,72).

O IRPJ devido, informado na DIPJ foi de R\$ 51.280,75. O crédito de saldo negativo reconhecido pelo Despacho Decisório foi de R\$ 130.889,57, relativo às estimativas pagas. As estimativas compensadas reconhecidas pelo Despacho Decisório foi de R\$ 6.790,51 e as parcialmente confirmadas foi de R\$ 13.434,59. Portanto o crédito de saldo negativo adicional reconhecido no acórdão de manifestação de inconformidade do presente processo foi de R\$ 7.639,89 (R\$ 51.280,75 + R\$ 107.473,81 - R\$ 130.889,57 - R\$ 6.790,51 - R\$ 13.434,59).

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 23/03/2018 (e-fl. 155).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente apresentou recurso voluntário em 06/04/2018 (e-fls. 156-168) onde alega, em síntese, que o saldo negativo pleiteado no presente processo dependeria do julgamento do recurso voluntário apresentado nos autos do processo n.º 13558.900743/2011-98, pelo fato da origem das compensações dos débitos de estimativas de maio, julho e agosto de 2006 e compor o saldo negativo do ano calendário de 2006 tem origem na DCOMP discutida naquele processo.

A Recorrente alega que o saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2004 no valor de R\$ 55.624,29, conforme consta no processo n.º 13558.900743/2011-98, com recurso voluntário protocolado no CARF seria suficiente para compensar todos os débitos de 2005 e 2006.

Requer ao final o provimento do recurso com o reconhecimento integral do crédito tributário pleiteado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente apresentou a DCOMP n.º 15328.81931.270407.1.3.02-1303, em 27/04/2007, no qual pleiteia crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do exercício 2007, ano-calendário 2006, no valor de R\$ 109.444,55.

A compensação declarada na DCOMP foi parcialmente homologada, tendo sido reconhecido crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006 no montante de R\$ 99.833,92. As estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior não confirmadas

pelo Fisco foram as abaixo discriminadas, conforme consta na análise de crédito no Despacho Decisório:

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada
MAI/2006	07691.04429.130706.1.7.03-6029	4.011,46
MAI/2006	16549.14039.130706.1.7.02-5346	2.779,05
Total		6.790,51

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JUL/2006	38270.29212.140806.1.3.02-9373	18.623,73	13.434,59	5.189,14	DCOMP homologada parcialmente
AGO/2006	07429.28812.120906.1.3.02-4645	4.421,47	0,00	4.421,47	DCOMP não homologada
Total		23.045,20	13.434,59	9.610,61	



Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 20.225,10

A DRJ constatou que os valores não reconhecidos na formação do Saldo Negativo do período são provenientes de direito creditório de Saldo Negativo de IRPJ do exercício 2005 que foi objeto de manifestação de inconformidade, veiculada no processo n.º 13558.900743/2011-98.

No processo n.º 13558.900743/2011-98 o crédito tributário pleiteado foi de R\$ 55.624,29 e a compensação de estimativas mensais de IRPJ não homologadas foram a do mês de julho e agosto de 2006, conforme excerto abaixo da análise de crédito do Despacho Decisório:


Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 38270.29212.140806.1.3.02-9373 Situação: homologada parcialmente
Data de transmissão da DCOMP: 14/08/2006
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 17.531,17
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 22.311,92

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	13558-900.905/2011-98	5993	01-07/2006	REAL	31/08/2006	Principal	18.623,73	18.623,73	18.623,73	0,00	0,00	18.623,73	0,00
	13558-900.905/2011-98	8109	01-07/2006	REAL	15/08/2006	Principal	7.488,20	7.488,20	5.688,19	0,00	0,00	3.688,19	3.800,01
	13558-900.905/2011-98	8109	01-07/2006	REAL	15/08/2006	Principal	1.622,44	1.622,44	0,00	0,00	0,00	0,00	1.622,44

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 07429.28812.120906.1.3.02-4645 Situação: não homologada
Data de transmissão da DCOMP: 12/09/2006
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	13558-900.906/2011-32	5993	01-08/2006	REAL	29/09/2006	Principal	4.421,47	4.421,47	0,00	0,00	0,00	0,00	4.421,47

O recurso voluntário interposto no processo n.º 13558.900743/2011-98 foi analisado por esta Turma, tendo sido reconhecido o direito creditório.

Portanto, reconhecido o direito creditório pleiteado no processo n.º 13558.900743/2011-98, no qual foi reconhecido a compensação das estimativas mensais de julho e agosto de 2006, há que ser reconhecido o direito creditório de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006 no montante original pleiteado pela Recorrente, ou seja, de R\$ 109.444,55.

Pelo exposto voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama